



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023..

EMENDA: Registro de Preço para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Ocorre que chegou a essa assessoria jurídica em, **20 de Dezembro de 2023**, solicitação de orientação referente ao presente certame. O parecer jurídico utilizou como referência legal a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023/TCMPA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, que prescreve o que segue:

Artigo 5º - Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº8.666/1993, 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações dos editais dos certames ocorram até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 30 de novembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

Assim, a Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, por sua Comissão de Licitação, criada pelo Decreto nº 022/2021 de 06 de janeiro de 2021, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 052/2023** na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2023** para **Registro de Preço para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar**, com data de abertura das propostas prevista para o dia **10 de Janeiro de 2024**.

Ocorre que, a merenda escolar fornece nutrientes essenciais que são fundamentais para o crescimento, desenvolvimento e aprendizado das crianças. Uma alimentação balanceada contribui para a melhoria da saúde e prevenção de doenças. Alunos bem-nutridos têm maior capacidade de concentração, memória e desempenho cognitivo.

O PNAE (Programa nacional de Alimentação Escolar) executado pelo FNDE, busca oferecer alimentação saudável e adequada, utilizando alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Assim, não resta dúvidas sobre a importância do objeto licitado, bem como a modalidade escolhida.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, e decreto Federal 3.555 de 08/08/2000, subsidiariamente, pelas Leis: 8.078/90, 9.784/99, Tomada de Preço - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do serviço.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.



DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da ***isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta***. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considerando as orientações da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023/TCMPA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, que diz o que segue: Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, conforme o caso em tela, e cuja a opção for por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação, e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 30 de novembro de 2023, conforme ocorre no presente certame.

Portando, **verifica-se** que o procedimento adotado pela equipe de licitação está nos conformes com a instrução normativa e a lei de licitação.

Note que o edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo n.º 052/2023**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 031/2023**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Jurídica.

Cidade do Estado do Pará - Cumarú do Norte, em 20 de Dezembro de 2023.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico